



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13873.000251/2001-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.357 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CERVEJARIA BELCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998

**DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, O que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Processo nº 13873.000251/2001-56  
Acórdão n.º **1402-002.357**

**S1-C4T2**  
Fl. 641

---

*(assinado digitalmente)*  
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto face v. acórdão proferido pela DRJ de São Paulo (fls. 402/413), que indeferiu integralmente a Manifestação de Inconformidade (fls. 352/366), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls 300/317 - fls. 286/303 manuscrita).

O Despacho Decisório, deferiu parcialmente pedido de restituição apresentado em 07/08/2001 (fls. 01) de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendários de 1997 e 1998 e homologou as compensações dos processos anexos/vinculados até o limite do crédito reconhecido.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, colaciono parte do r. Despacho (fls. 286/303):

*1. O contribuinte acima identificado, CERVEJARIA BELCO S/A, CNPJ nº 45.426.798/0001-76, entregou o Pedido de Restituição de fl. 01 do processo 13873.000251/2001-56, no valor de R\$ 895.672,51, com o motivo do pedido descrito como "Recolhimento a maior" e com o demonstrativo do cálculo 'VIDE ANEXO '. Para subsidiar seu pedido apresentou: à fl.06 um anexo demonstrando que o crédito é composto por pagamentos de estimativas mensais de IRPJ dos anos-calendários 1997 e 1998, da CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 e do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1998, às fls. 07 a 15 um anexo com demonstração da atualização monetária desses pagamentos; às fls. 02 a 04 cópias simples dos DARFs referentes aos recolhimentos dessas estimativas.*

*Observa-se que o valor do Pedido de Restituição informado (R\$ 895.672,51) é a soma dos créditos atualizados monetariamente informados no anexo de fls. 06 a 15.*

*2. Apresentou também as declarações de compensação abaixo, todas vinculadas ao crédito constante do processo 13873000251/2001-56:*

*a) Declaração de Compensação de fl. 01 do processo apensado 11831000363/2003-30, retificada pela Declaração de Compensação de fls. 09 (cópia à fl. 10), protocolizada através da Petição de fl.171;*

*b) Declaração de Compensação de fl. 01 do processo apensado 11831001761/2003-73, retificada pela Declaração de Compensação de fls.18 e 19 (informada na Petição de 121 do processo 13873.000251/2001-56 protocolizada em 28/07/2004) e posteriormente pela Declaração de Compensação de fl. 16 (informada na Petição de fl. 15 protocolizada em 22/11/2004). Portanto a DCOMP vigente é a de fl. 16, a última protocolizada;*

*c) Declaração de Compensação de fl. 01 do processo apensado 13871000673/2002-11, retificada pela Declaração de Compensação de fl. 11 (cópia à fl. 12), protocolizada através da Petição de fl. 171;*

d) *Declaração de Compensação de fl. 01 do processo apensado 1831001108/2003-12, retificada pela Declaração de compensação de fls. 18 e 19 (informada na Petição de fl. 121 do processo 13873.000251/2001-56 protocolizada em 28/07/2004) e posteriormente pela Declaração de Compensação de fl. 16 (informada na Petição de fl. 15 protocolizado em 22/11/2004). Portanto a DCOMP vigente é a de fl. 16, a última protocolizado;*

e) *Declaração de Compensação de fl. 01 do processo apensado 11831002613/2003-76, retificada pela Declaração de Compensação de fls. 18 e 19 (informada na Petição de fl. 121 do processo 13873.000251/2001-56 prolocolizada em 28/07/2004) e posteriormente pela Declaração de Compensação de fl. 16 (informada na Petição de fl. 15 protocolizado em 22/11/2004). Portanto, a DCOMP vigente é a de fl. 16, a última protocolizada.*

f) *Declaração de Compensação de fl. 01 do processo apensado 11831003888/2003-27, retificada pela Declaração de Compensação de fls. 15 (cópia à fl. 16).*

...

3. *Confrontando as informações prestadas no anexo de fl. 06 com as apurações do IRPJ e da CSLL na DIRP/98 e DIPJ/99 verifica-se que:*

a) *o recolhimento a maior informado da estimativa do IRPJ de 31/12/1997, informado no anexo de fl. 06, no valor de R\$ 68.856,86, é na verdade a soma do saldo credor apurado na Linha 18 da Ficha 08 (fl.129), no valor de R\$ 53.083,77, mais a compensação de pagamentos indevidos ou a maior efetuada na Linha 19 da Ficha 08 (fl. 129), no valor de R\$ 15. 773,03;*

b) *os recolhimentos a maior informados das estimativas do IRPJ de 27/02/1998 a 29/05/1998, informados no anexo de fl. 06, no total de R\$ 243.752,58, são na verdade o montante das estimativas pagas utilizando para deduzir o imposto devido do IRPJ ano-calendário 1998 apurado na DIPJ/1999 (Linha 16 da Ficha 13, fl. 199) que resultou no saldo credor do ano-calendário do IRPJ de R\$ 285.665,20 (Linha 19 da Ficha 13, fl. 1999);*

c) *o recolhimento a maior informado da estimativa da CSLL de 31/12/1997, informado no anexo de fl. 06, no valor de R\$ 18.970,92, é na verdade a soma do saldo credor apurado na Linha 23 da Ficha 11 (RS 16.113,61, fl. 143) mais a compensação de pagamentos indevidos ou a maior efetuada na Linha 24 da Ficha 11 (fl.143), no valor de R\$ 2.857,31;*

d) *os recolhimentos a maior informados das estimativas da CSLL de 27/02/1998 a 29/05/1998, informados no anexo de fl. 06, no total de R\$ 120.790,72, são na verdade o saldo credor da CSLL ano-calendário 1998 apurado na DIPJ/1999 (Linha 35 da Ficha 30, fl. 210);*

e) *os recolhimentos informados do imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 1998, informados no anexo de fl. 06, no total de R\$.41.912,62, são na verdade o montante utilizado para deduzir o imposto devido apurado na DIPJ/1999 (Linha 13 da Ficha 13, fl. 199) que resultou num saldo credor de R\$ 285. 665,20.*

4. *Foi apresentada pelo contribuinte a Petição de fls. 120 a 123 do processo 13873000251/2001-56, em que o contribuinte solicita a retificação das Declarações de Compensação vinculadas ao processo*

13873000251/2001-56 e informa que os créditos são os saldos credores do IRPJ dos anos-calendários 1997 a 2000 e da CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998. Com relação à retificação das DCOMPs, junto com a petição foram apresentadas as DCOMPs retificadoras relacionadas nas alíneas 'a' a 'f' do item 1 deste despacho decisório. Com relação aos créditos informados verifica-se que foram incluídos à fl. 120 dois novos créditos, os do IRPJ dos anos-calendário 1999 a 2000. Assim, temos que considerar que embora o contribuinte fale em retificação, pois ao apresentar os dois novos créditos, o contribuinte está de fato apresentando novo pedido de restituição. Tal solicitação não pode ser acatada, uma vez que somente são passíveis de retificação os pedidos pendentes de decisão administrativa. Além desse fato, se era desejo do contribuinte apresentar novo pedido, o meio legal seria a PER/DCOMP, documento exigido pelo art. 2 da IN SRF n 432, vigente à época da Petição:

...

5. Diante do exposto, serão considerados neste despacho decisório os créditos constantes do Pedido de Restituição de fl. 01 do processo 13873000251/2001-56, ou seja, os saldos credores do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 apurados nas DIRPJ/1998 e DIPJ/1999.

#### 6. SALDO CREDOR DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO DE 1997

...

... para fins de restituição/compensação, o saldo credor fica alterado de R\$ 53.083,77 para R\$ 43.667,03 conforme quadro nº01 a seguir:

Quadro nº 1 (em R\$)	
01. ALÍQUOTA DE 15%	316.298,86
03. ADICIONAL	186.865,90
DEDUÇÕES	
05 (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	15.814,94
06 (-) VALE TRANSPORTE	2.614,91
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	528.401,94
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(43.667,03)

...

#### 10. COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO

Nas DCTFs de fls. 226 a 228 constata-se que o contribuinte compensou sem processo os débitos das estimativas mensais do IRPJ de março e dezembro de 1999 com o saldo credor do IRPJ ano-calendário de 1998 e o débito de estimativa da estimativa mensal da CSLL de março de 1999 com o saldo credor da CSLL ano-calendário 1998. Na declaração de fl. 279 o contribuinte afirma que o crédito da compensação do débito da estimativa da CSLL de março de 1999 no valor de R\$ 8.994,62 foi a dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga. Na DIPJ/2000 (fls. 284) a apuração dessa estimativa diverge da

*afirmação do contribuinte. Consta CSLL devida de R\$ 12.849,46 extinta por dedução do terço da COFINS efetivamente paga. Com relação às estimativas do IRPJ de março e dezembro de 1999 apuradas na DIPJ/2000 fls. 283 e 284), constam saldos de imposto de renda devido nos respectivos valores de R\$ 33.259,23 e R\$ 5.289, 01, que foram deduzidos integralmente com deduções de incentivos fiscais (estimativa de março dezembro) e imposto de renda retido na fonte (estimativa de março). Importante observar que não consta no processo comprovação contábil dessas compensações. Portanto, serão consideradas as compensações declaradas em DCTF.*

*Descontando essas compensações sem processo dos saldos credores analisados neste despacho decisório, conforme cálculo efetuado no "SISTEMA DE APOIO OPERACIONAL" (fls. 229 a 234), verifica-se que os créditos foram suficientes para compensar os débitos. Os saldos credores remanescentes após o cálculo do IRPJ e da CSLL foram respectivamente R\$ 261.040,88 e R\$ 112.530,44.*

...

*Contra o despacho decisório cuja ciência foi dada, em 13/06/2008, conforme o AR de fls. 303, a contribuinte interpôs, em 15/07/2008, manifestação de inconformidade de fls. 336/350 com as alegações abaixo sintetizadas:*

*- a contribuinte não teria incluído dois novos créditos, os do IRPJ dos anos-calendários de 1999 e 2000, como foi afirmado no despacho decisório recorrido em seu item nº 4, vez que na composição dos créditos, estavam inclusos para todos os efeitos legais, aqueles relativos aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, a prova documental encontrar-se-ia no Anexo I.*

*- no item nº 5, da decisão combatida foi apontado que os créditos considerados seriam os constantes no Pedido de Restituição de fls. 01, ou sejam, os saldos credores do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998, o que não estaria correto, vez que conforme acima declinado e demonstrado, devem ser considerados para todos os fins de direito os créditos relativos aos anos de 1999 e 2000.*

*- no item nº 6, o valor de R\$ 9.418,31 teria sido indevidamente considerado; na verdade se referiria ao IRRF, como demonstraria a Ficha 09- pág. 19 da DIPJ, acostada no Anexo II, pois independentemente do valor ter sido lançado na linha 05, do Imposto de Renda, devido nos meses anteriores e não na linha 06 do Imposto Retido na Fonte, temos que ambos são deduções, e tendo em vista essa natureza não são capazes de alterar a base de cálculo do Imposto de Renda a pagar e muito menos o saldo a compensar.*

*- no item nº 10 foi afirmado que o contribuinte teria compensado sem processo os débitos das estimativas mensais do IRPJ 03/1999 e 12/1999, com o saldo credor do IRPJ de 1998 e o débito da estimativa mensal de CSLL de 03/1999 com o saldo credor da CSLL do ano-calendário de 1998 e conforme consta do Anexo III, não há débito declarado nas DIPJs e tampouco valores constantes em DCTF como vinculados ao processo em questão, o que impediria o fisco de proceder à compensação de valores que não teriam sido objeto de pedido pelo contribuinte.*

*- se a Recorrente não pode corrigir as DCTFs para expurgar tais valores, vez que lançados indevidamente, o Fisco por sua vez pelo*

*mesmo princípio não pode considerá-los deduzidos ou compensados, vez que não estão vinculados ao processo analisado.*

*- pela prova constante do Anexo IV, em nenhum momento se poderia concluir que o crédito teria origem no ano-calendário de 1998, pois ele poderia ser de qualquer outro ano, vez que no documento não estaria especificado o ano.*

*- ao contrário do que foi afirmado no despacho decisório, não existiria saldo na DIPJ/2000 que pudesse justificar a compensação da maneira que o Fisco pretende, pois conforme a prova documental colacionada (Anexo III, DIPJ/2000) não existe saldo negativo, pois o valor está zerado.*

*- o valor de R\$ 31.928,86 seria IRRF de março de 1999 e não do mês anterior, conforme ficha de março de 1999, e, além disso, independentemente de terem sido lançados em linhas incorretas, como ambos seriam deduções, não alterariam o saldo a pagar, e não traria nenhum prejuízo ao erário.*

*- em relação ao item 'g' das págs. 16/17 do 'despacho decisório, mais especificamente no item 'g7' verifica-se que foram homologadas as DCOMPs até o limite do direito creditório reconhecido, porém as PER/DCOMPS ali relacionadas seriam as que originalmente foram feitas via sistema e retificadas via formulário, vez que o sistema da Receita não aceitaria alteração do tipo de crédito, havendo portanto a necessidade do uso de formulário o que não inviabilizaria o pedido da requerente.*

*- ademais, o saldo devedor não teria sido alterado nas DCTFs de maio/2003 e junho/2003 o que derrubaria por terra os argumentos apresentados no despacho decisório.*

*- caberia ao fisco fazer prova a respeito de os créditos serem ou não suficientes para as compensações e não simplesmente alegar da maneira que consta do despacho decisório, solicitando sem qualquer fundamento que sejam enviadas para registro no sistema PROFISC.*

*Requeru, por fim, a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista o teor dos argumentos lançados nesta peça de defesa e dos documentos que a instrui, e ainda por ter ocorrido erro material que corrobora com o pedido ora postulado.*

Em seguida, os autos foram encaminhados para a DRJ de São Paulo, que proferiu o v. acórdão recorrido (fls. 409/413), indeferindo integralmente a manifestação de inconformidade e mantendo o r. Despacho Decisório, nos seguintes termos.

[...]

*Insurge-se o impugnante contra o entendimento exarado no despacho decisório de que a contribuinte teria incluído dois novos créditos, os do IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, como foi afirmado no despacho decisório recorrido em seu item nº 4, vez que na composição das créditos, estavam inclusos para todos os efeitos legais, aqueles relativos aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, a prova documental encontrar-se-ia no Anexo I.*

*Ocorre, entretanto, que as planilhas apresentadas no Anexo I, diferem das apresentadas junto com o pedido de restituição original, exatamente, quanto aos valores dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000.*

*O pedido de restituição de fls. 01 está acompanhado pelo demonstrativo de fl. 06 em que consta que o crédito é composto por pagamentos de estimativas mensais de IRPJ dos anos-calendário 1997 e 1998, da CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 e do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1998; às fls. 07 a 15 um anexo com demonstração da atualização monetária desses pagamentos; às fls. 02 a 04 cópias simples dos DARFs referentes aos recolhimentos dessas estimativas. No pedido de restituição de fls. 01, consta que o direito creditório é composto pelos valores apresentados no anexo (fls. 06), tendo sido apresentada tão-somente a DIPJ/1999, não havendo nenhuma referência à restituição de saldo credor de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000.*

*Somente em 28/07/2004, com a petição de fls. 120/123, fez o contribuinte referência aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, o que de fato se constitui em novo pedido de restituição e não mera retificação, o que demandaria ter sido apresentado por PER/DCOMP, documento exigido pelo art. 2º da IN SRF nº 432, vigente à época daquela Petição. Portanto, correto o despacho decisório em considerar apenas os saldos negativos do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998 no presente processo.*

*Quanto ao saldo credor do IRPJ para o ano-calendário de 1997 (item nº 6 do despacho decisório recorrido), alega o impugnante que o valor seria R\$ 53.083,77 e não R\$ 43.667,03, como reconhecido pela autoridade fiscal.*

*Sustenta sua argumentação com os documentos de fls. 371/374 que se constituem no Quadro nº 1, refeito pelo impugnante e apresentado como abaixo reproduzido e nas cópias da Ficha 09 da DIRPJ/1998, para os meses de dezembro e novembro:*

Quadro nº 1 (em R\$)	
01. ALÍQUOTA DE 15%	316.298,86
03. ADICIONAL	186.865,90
DEDUÇÕES	
05 (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	15.814,94
06 (-) VALE TRANSPORTE	2.614,91
15. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	9.418,31
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	528.401,94
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(53.085,34)

*De fato, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, como é o caso, o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao contribuinte, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, porém desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.*

*Quando, na declaração de rendimentos; o valor compensado for superior ao devido no respectivo período de apuração, a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado com o imposto apurado em períodos futuros. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.*

*"Art. 2 (...)*

*Parágrafo 4 [...]*

*III - [...]*

*Assim, os valores do IRRF incidente sobre receitas de aplicações financeiras são considerados antecipação do devido na Declaração de Rendimentos e integram a base de cálculo do IRPJ, podendo ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar sua redução ou, até mesmo, gerar saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período. Eventual saldo negativo de imposto a pagar que porventura se apure no confronto entre o IRRF e o IRPJ apurado na declaração constitui crédito passível de restituição ou compensação.*

*Em face disso, o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei n.º 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto, in verbis:*

*Lei 7.450/1985 [...]*

*Lei 8.981/95 [...]*

*Deve-se esclarecer, contudo, que o fato dos rendimentos e retenções estarem declarados em DIRF não é condição necessária e suficiente para a contribuinte fazer jus à dedução do IRRF em sua DIPJ. Nesse sentido, somente se poderia falar em dedução do IRRF do imposto a pagar, se as receitas que deram causa às retenções tivessem sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto, o que a contribuinte não comprovou.*

*Ademais, dispõem o artigo 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, "b", ambos do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que ao fim de cada período-base de incidência do imposto deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração do balanço patrimonial e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, seguindo a demonstração do lucro real, que deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).*

*Repisa-se que para fazer prova a favor da contribuinte a contabilidade deve jungir-se estritamente a esses preceptivos legais, sob pena de macular o requisito da certeza e liquidez do crédito pretendido.*

*Portanto, a contribuinte deveria trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identificassem inequivocamente, entre outras, as instituições financeiras que possibilitaram esses rendimentos, os títulos envolvidos, o ônus financeiro da retenção, etc., para atestar a favor da tese da manifestante.*

*Não se pode olvidar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.*

*Assim, não basta o interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (informe de rendimentos), também é imprescindível que o interessado comprove que os rendimentos sobre os quais incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, foram oferecidos à tributação, condição sine qua non para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.*

*Em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, incumbe ao contribuinte comprovar o atendimento de três premissas: 1º) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2º) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e, 3) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado.*

*Dai porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.*

*Dentre outras provas, destacam-se os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.*

*De fato, não se pode, pela documentação que acompanhou o pedido inicial e a presente manifestação de inconformidade, identificar se as receitas financeiras, sobre as quais incidiu o IRRF, no valor de R\$ 9.418,31, conforme quadro de fl. 372, foram oferecidas à tributação, fato que reforça ainda mais a iliquidez e incerteza em relação ao direito creditório, portanto correto o despacho decisório no tocante ao saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 1997.*

#### 10. COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO

*Nas DCTFs de fls. 226 a 228 constata-se que o contribuinte compensou sem processo os débitos das estimativas mensais do IRPJ de março e dezembro de 1999 com o saldo credor do IRPJ ano-calendário de 1998 e o débito de estimativa da estimativa mensal da CSLL de março de 1999 com o saldo credor da CSLL ano-calendário 1998. Na declaração de fl. 279 o contribuinte afirma que o crédito da compensação do*

*débito da estimativa da CSLL de março de 1999 no valor de R\$ 8.994,62 foi a dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga. Na DIPJ/2000 (fls. 284) a apuração dessa estimativa diverge da afirmação do contribuinte. Consta CSLL devida de R\$ 12.849,46 extinta por dedução do terço da COFINS efetivamente paga. Com relação às estimativas do IRPJ de março e dezembro de 1999 apuradas na DIPJ/2000 (fls. 283 e 284), constam saldos de imposto de renda devido nos respectivos valores de R\$ 33.259,23 e R\$ 5.289,01, que foram deduzidos integralmente com deduções de incentivos fiscais (estimativa de março e dezembro) e imposto de renda retido na fonte (estimativa de março). Importante observar que não consta no processo comprovação contábil dessas compensações. Portanto, serão consideradas as compensações declaradas em DCTF.*

*Descontando essas compensações sem processo dos saldos credores analisados neste despacho decisório, conforme cálculo efetuado no "SISTEIVIA DE APOIO OPERACIONAL" (fls. 229 a 234), verifica-se que os créditos foram suficientes para compensar os débitos. Os saldos credores remanescentes após o cálculo do IRPJ e da CSLL foram respectivamente R\$ 261.040,88 e R\$ 112.530,44.*

...

*Insurge-se ainda o impugnante contra as convalidações das compensações sem processo analisadas no item nº 10 do despacho decisório. Sustenta sua argumentação com os documentos apresentados no Anexo III, já analisados no despacho decisório onde não constaria que há débito declarado nas DIPJs e tampouco valores constantes em DCTF como vinculados ao processo em questão, o que impediria o fisco de proceder à compensação de valores que não teriam sido objeto de pedido pelo contribuinte.*

*Ocorre, entretanto, que mais uma vez não trouxe o contribuinte elementos (registros contábeis e fiscais) que permitam concluir a origem dos créditos utilizados nas compensações sem processo declaradas nas referidas DCTFs. Os documentos colacionados no Anexo III, antes analisados pela autoridade fiscal não são suficientes para afastar o entendimento da fiscalização de que tais valores não tinham sido de fato já utilizados em compensações sem processo, portanto mantido o despacho decisório no tocante ao item 10.*

*Ainda, com respeito à alegação de que em nenhum momento se poderia concluir que o crédito utilizado para as compensações sem processo não teria origem no ano-calendário de 1998, pois ele poderia ser de qualquer outro ano, vez que no documento não estaria especificado o ano em que teria origem, conforme prova acostada em fls. 377/378, há que se convir que tal documento também não é hábil para provar o contrário que o crédito não teria tido origem no saldo devedor do referido ano-calendário de 1998, portanto, alegação não acatada.*

*O mesmo raciocínio se repete no tocante à incorreção da declaração do valor de R\$ 31.928,86, pois não foram acostadas provas aos autos para se acatar a alegação de lançamento em linhas incorretas.*

*Não é demais lembrar que o ônus da prova em pedidos de restituição/compensação incumbe ao sujeito passivo e que a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade,*

*restando assim afastado o pleito de conversão do julgamento em diligência.*

Por fim, foi indeferida a manifestação de inconformidade.

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repisando as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, incluindo preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por ter sido omissivo em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, acarretando assim, cerceamento do direito de defesa.

Juntou as fls. 424/600 mais provas aos autos, que são:

Planilhas de atualização de impostos, fls. 443/452, planilhas com a composição do Pedido de Restituição do processo em epígrafe, relativos a CSLL e IRPJ 1997, 1998, 1999 e 2000 fls. 452/459, cópia da Ficha 12 da DIPJ 2000 e cópia da DCTF do primeiro e quarto trimestres de 1999 fl. 460/463, composição dos créditos do imposto de renda do ano-calendário de 1999 fl.464, composição do imposto retido na fonte do ano-calendário de 1999 do Unibanco - CDB PREFIXADO fl. 465, cópia da nota de compra de títulos do Unibanco fls. 466/526, composição do imposto retido na fonte do ano-calendário de 1999 do Unibanco - SWAP fl. 527, demonstrativos de liquidação da operação emitidos pelo Unibanco fls.528/553, composição do Imposto retido na fonte do ano-calendário de 1999 do Banco Bradesco S/A - CDB PREFIXADO fl. 554, cópia das notas múltiplas de negociação para operações com certificados do depósito bancário - CDB/SWAP fls. 555/556, composição dos créditos do imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2000 fls. fl. 557, cópia do Informe de Rendimentos do Banco Pine S/A indicando a instituição financeira como fonte retentora, fl.558, cópia do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e respectivo imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2000 indicando como fonte retentora o Banco Bradesco S/A fls. 559/560, composição do imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2000 do Unibanco fls. 561, cópias das notas de compra de títulos do Unibanco fls. 562/600, em seguida junta documentos societários, procuração e subestabelecimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Da preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, devido a omissão do pedido de conversão do julgamento em diligência:**

Em relação a preliminar alegada de nulidade devido ao v. acórdão recorrido ter sido omissivo quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, entendo que não merece ser acolhida.

Ao analisar o voto condutor do v. acórdão "a quo", constatei que no último parágrafo o relator analisou e negou o pedido de conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos.

*Não é demais lembrar que o ônus da prova em pedidos de restituição/compensação incumbe ao sujeito passivo e que a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade, restando assim afastado o pleito de da conversão do julgamento em diligência. (grifos nossos)*

Da mesma forma, entendo que não restou caracterizado cerceamento do direito de defesa nos autos.

A Recorrente foi devidamente notificada, apresentou manifestação de inconformidade e recurso, juntando todos os documentos que entendeu ser necessário.

Todos os trâmites e fases do processo foram respeitadas, bem como a Recorrente conseguiu apresentar argumentos de defesa nos autos.

Sendo assim, nego provimento as alegações de nulidade tanto do v. acórdão recorrido, como a de que ocorreu cerceamento do direito de defesa nos autos do processo em epígrafe.

**Mérito:****Dos dois novos créditos de IRPJ e CSLL: (item 4)**

A Recorrente apresentou petição de fls.120/123 do processo em epígrafe, em que solicita a retificação das Declarações de Compensação vinculadas ao processo 13873000251/2001-56 e informa que os créditos são os saldos credores do IRPJ dos anos-calendários 1997 a 2000 e da CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998.

O r. Despacho Decisório reconheceu apenas os saldos negativos (créditos) do Pedido de Restituição de fl. 1 deste processo, referentes ao IRPJ e a CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998, apurados na DRIPJ/1998 e DIRPJ/1999, desconsiderando os demais saldos negativos dos anos-calendários de 1999 e 2000.

Vejamos o que o r. Despacho Decisório decidiu sobre este ponto:

*4. Foi apresentada pelo contribuinte a Petição de fls. 120 a 123 do processo 13873000251/2001-56, em que o contribuinte solicita a retificação das Declarações de Compensação vinculadas ao processo 13873000251/2001-56 e informa que os créditos são os saldos credores do IRPJ dos anos-calendário 1997 a 2000 e da CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998. Com relação à retificação das DCOMPs, junto com a petição foram apresentadas as DCOMPS retificadoras relacionadas nas alíneas “a” a “F” do item 1 deste despacho decisório. Com relação aos créditos informados verifica-se que foram incluídos à fl. 120 dois novos créditos, os do IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000. Assim, temos que considerar que embora o contribuinte fale em retificação, pois ao apresentar os dois novos créditos, o contribuinte está de fato de apresentando novo pedido de restituição. Tal solicitação não pode ser acatada, uma vez que somente são passíveis de retificação os pedidos pendentes de decisão administrativa. Além desse fato, se era desejo do contribuinte apresentar novo pedido, o meio legal seria a PER/DCOMP, documento exigido pelo art. 2º da IN SRF nº 432/2004, vigente à época da Petição:*

*Art. 2 [...]*

*5. Diante do exposto, serão considerados neste despacho decisório os créditos constantes do Pedido de Restituição de fl. 01 do processo 13873000251/2001-56, ou seja, os saldos credores do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1997 e 1998 apurados nas DIRPJ/1998 e DIPJ/1999.*

De fato, como a petição que indiretamente requereu a restituição de saldo negativo dos anos-calendários de 1999 e 2000 foi apresentada nos autos apenas em 2004, entendo que o requerimento da Recorrente não merece ser acolhido, eis que de acordo com a IN SRF 432/2004, deveria ter se utilizada a sistemática da PER/DCOMP.

Ademais, o pleito inicial deste processo cinge-se aos anos-calendários de 1997 e 1998, não podendo ser alterado no meio do curso do processo.

Assim, frente aos argumentos postos no r. Despacho Decisório, os quais concordo, entendo que o saldo negativo dos anos-calendários de 1999 e 2000 não devem ser reconhecidos/considerados neste processo.

### **Do saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1997:(item 6)**

O r. Despacho Decisório decidiu da seguinte forma:

*Analisando-se a DIRPJ/1998 (fls. 124 a 144), verifica-se que o interessado optou por apuração anual do IRPJ (fl. 124), e apurou lucro real no valor de R\$ 2.108.659,07 (Ficha 07, fl. 129). O saldo negativo do IRPJ apurado foi R\$ 53.083,77 (Linha 18 da Ficha 08, fl. 129), que foi composto pelas deduções do montante pago das estimativas mensais, do programa de alimentação do trabalhador e do vale transporte.*

*Conforme relatado no item 3 deste despacho decisório, o saldo credor informado no anexo de fl. 06 do Pedido de Restituição de R\$ 68.856,86 é a soma do saldo credor apurado na Linha 18 da Ficha 08 (fl. 129), no valor de R\$ 53.083,77, mais a compensação de pagamentos indevidos ou a maior efetuada na Linha 19 da Ficha 08 (fl. 129), no valor de R\$ 15.773,03.*

*Intimado a explicar o fato (fl.169), o contribuinte apresentou demonstrativo de fl. 171 que explica que o valor compensado é referente ao crédito proveniente de recolhimento indevido da estimativa do IRPJ de novembro de 1997. Analisando a apuração dessa estimativa na DCTF (fl. 150) e na DIRPJ/98 (fl. 140), constata-se que:*

*a) na DCTF foi declarado imposto a pagar de R\$ 100.696,73, cujo débito foi extinto por pagamento e alocado no sistema da RFB, conforme pesquisa ao sistema SIEF/FISCEL (fls. 179 e 180), cujo comprovante de arrecadação do pagamento foi apresentado pelo contribuinte à fl. 175;*

*b) na DIRPJ/98 (fl. 140) foi apurado imposto devido de R\$ 100.923,70 (Linha 08 da Ficha 09), que foi compensado em parte, no valor de R\$ 16.000,00, com crédito de pagamento indevido ou a maior (Linha 09 da Ficha 09), cujo comprovante desse pagamento foi apresentado pelo contribuinte à fl. 174. O restante resultou em imposto a pagar de R\$ 84.923,70. Importante observar que não consta no processo comprovação contábil dessa compensação;*

*c) o contribuinte informa no demonstrativo de fl. 171 que a diferença entre o imposto devido R\$ 100.923,70 e o imposto pago R\$ 100.696,73, no valor de R\$ 226,97, foi descontada do crédito de R\$ 16.000,00 compensado na estimativa de novembro, o que resultou no crédito utilizado na Linha 19 da Ficha 08 (fl. 129) de R\$ 15.773,03;*

*Tendo em vista que o contribuinte declarou a estimativa de novembro em DCTF no valor de R\$ 100.696,73, pagou-a e não retificou a DCTF informando a compensação de R\$ 16.000,00, o contribuinte não poderia simplesmente informar na DIRPJ/98 esse crédito acumulando-o com o saldo credor do ano-calendário 1997. Cabe ressaltar que a utilização de compensação de pagamento indevido ou a maior na DIRPJ/98 somente seria cabível no caso de apuração de imposto de renda a pagar, e não para ser acumulada ao saldo credor do ano-calendário da Declaração. Portanto, será considerado na presente análise o saldo credor apurado na Linha 18 da Ficha 08 (R\$ 53.083,77).*

*Excetuando a estimativa de novembro, as demais foram apuradas na DIRPJ/1998 (fls. 130 a 141) e na DCTF (fls. 145 a 149) na seguinte forma:*

*a) janeiro a maio: foram apurados saldos de imposto, a pagar nos respectivos valores de R\$ 130.190,97, R\$ 92.105,90, R\$ 87.017,24, R\$ 54.723,68 e R\$ 63.438,88, os quais foram pagos (fls. 151 a 155);*

*b) junho a outubro e dezembro: não foram apurados saldos de imposto a pagar.*

*Na estimativa de novembro foi deduzido do imposto devido o valor de R\$ 9.418,31 referente a imposto de renda retido na fonte. Em pesquisa ao sistema IRF/CONS (fl. 157), verifica-se que o montante declarado foi R\$ 8.851,14.*

*De acordo com o art. 837 do Decreto 3.000/99 (RIR):*

*“Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatido do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.”*

*As receitas financeiras declaradas em DIRF de código 8045 foram oferecidas à tributação na Linha 07 da Ficha 06 (fl. 127). As receitas de Juros sobre Capital Próprio (código 5706) declaradas em DIRF, não foram informadas na Linha 06 da Ficha 06 (fl. 127). Assim, será considerado na análise deste saldo credor somente o montante do IRRF declarado em DIRF referente às receitas financeiras de código 8045, no total de R\$ 1,57.*

*Diante do exposto, será considerado na análise deste saldo credor o montante pago das estimativas mensais no valor de R\$ 528.401,94 (R\$ 537.818,68 (-) R\$ 9.418,31 (+) R\$ 1,57).*

*Conseqüentemente, para fins de restituição/compensação, o saldo credor fica alterado de R\$ 53.083,77 para R\$ 43.667,03, conforme quadro nº 1 a seguir:*

Quadro nº 1 (em R\$)	
01.ALIQUOTA DE 15%	316.298,86
03.ADICIONAL	186.865,90
DEDUÇÕES	
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	15.814,94
06.(-)VALE-TRANSPORTE	2.614,91
17.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA	528.401,94
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(43.667,03)

Em relação a compensação de pagamentos indevidos ou a maior efetuada na Linha 19 da Ficha 08 (fl. 129), no valor de R\$ 15.773,03, que não foi acolhido pela Fiscalização ao analisar o Pedido de Restituição, insta esclarecer que a Recorrente não apresentou argumentos de defesa.

A Recorrente apenas contesta neste tópico que o valor a ser restituído e compensado é o de R\$ 53.083,77 e não o acolhido pela Fiscalização no r. Despacho Decisório de R\$ 43.667,03.

De qualquer forma, como muito bem apontado pelo r. Despacho Decisório e mantido pelo v. acórdão recorrido, a Recorrente não fez prova contábil desta compensação. Vejamos.

*b) na DIRPJ/98 (fl.140) foi apurado imposto devido de R\$ 100.923,70 (Linha 08 da Ficha 09), que foi compensado em parte, no valor de R\$ 16.000,00, com crédito de pagamento indevido ou a maior (Linha 09 da Ficha 09), cujo comprovante desse pagamento foi apresentado pela Recorrente à fl. 174. O restante resultou em imposto a pagar de R\$ 84.923,70. Importante observar que não consta no processo comprovação contábil dessa compensação;*

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 não deve ser considerado e só deve ser analisado o saldo credor de R\$ 53.083,77.

Desta forma, a lide deste tópico cinge-se em relação ao valor de R\$ 9.418,31 (53.083,77 - 43.667,03 + 1,57 - o montante do IRRF declarado em DIRF referente às receitas financeiras de código 8045, no total de R\$ 1,57), saldo que segundo a Recorrente é oriundo de Imposto Retido na Fonte.

Entretanto, analisando a documentação dos autos, entendo que a Recorrente não trouxe provas (contábeis e fiscais) de que ofereceu a receita relativa ao imposto retido à tributação.

Os documentos carreados aos autos em sede de Recurso Voluntário são de períodos diferentes, ou seja dos anos-calendários de 1999 e 2000, não se reportando ao ano-calendário de 1997.

Os documentos carreados aos autos na manifestação de inconformidade, também não comprovaram o oferecimento dos rendimentos/receita a fiscalização.

Desta forma, entendo que não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantido o r. Despacho Decisório em relação a este tópico.

### **Das compensações sem processos (item 10):**

O r. Despacho Decisório, decidiu o seguinte em relação a este tópico.

*Nas DCTFs de fls. 226 a 228 constata-se que o contribuinte compensou sem processo os débitos das estimativas mensais do IRPJ de março e dezembro de 1999 com o saldo credor do IRPJ ano-calendário 1998 e o débito da estimativa mensal da CSLL de março de 1999 com o saldo credor da CSLL ano-calendário 1998. Na declaração de fl. 279 o contribuinte afirma que o crédito da compensação do débito da estimativa da CSLL de março de 1999 no valor de R\$ 8.994,62 foi a dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga. Na DIPJ/2000 (fl. 284) a apuração dessa estimativa diverge da afirmação do contribuinte. Consta CSLL devida de R\$ 12.849,46 foi extinta por dedução do terço da COFINS efetivamente paga. Com relação às estimativas do IRPJ de março e dezembro de 1999 apuradas na DIPJ/2000 (fls. 283 e 284), constam saldos de imposto de renda devido nos respectivos valores de R\$ 33.259,23 e R\$ 5.289,04, que foram deduzidos integralmente com deduções de incentivos-fiscais (estimativa de março dezembro) e imposto de renda retido na fonte (estimativa de março). Importante observar que não consta no processo comprovação contábil dessas compensações. Portanto serão consideradas as compensações declaradas em DCTF.*

*Descontando essas compensações sem processo dos saldos credores analisados neste despacho decisório, conforme cálculo efetuado no "SISTEMA DE APOIO OPERACIONAL" (fls. 229 a 234), verifica-se que os créditos foram suficientes para compensar os débitos. Os saldos credores remanescentes após o cálculo do IRPJ e da CSLL foram respectivamente R\$ 261.040,88 e R\$ 112.530,44.*

Novamente, a Recorrente não comprovou contabilmente essas compensações, devendo serem consideradas apenas as compensações em DCTF.

Desta forma, entendo que neste tópico, também deve ser mantido o r. Despacho Decisório em seus termos. (Casa permaneça alguma dúvida do montante do crédito reconhecido para restituição e as compensações homologadas verificar às fls.298/299.)

### **Conclusão**

Processo nº 13873.000251/2001-56  
Acórdão n.º **1402-002.357**

**S1-C4T2**  
Fl. 658

---

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o v. acórdão recorrido e o r. despacho decisório em seus termos.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator